AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411861 - DF (2023/0252698-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO ANDRADA DIAS
AGRAVANTE	:	GISELE BIANCHINI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. PENA MÍNIMA INCOMPATÍVEL COM REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As pretensões recursais desclassificatória e absolutória, com fundamento na insuficiência probatória, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Condenado o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fica afastado o benefício da suspensão do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/90, visto que a pena cominada será, no mínimo, de 4 (quatro) anos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Documento eletrônico VDA39509317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:41
Código de Controle do Documento: cee13d95-2b91-41ea-ac05-709b49c54c05

Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39509317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:41
Código de Controle do Documento: cee13d95-2b91-41ea-ac05-709b49c54c05

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411861 - DF (2023/0252698-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO ANDRADA DIAS
AGRAVANTE	:	GISELE BIANCHINI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. PENA MÍNIMA INCOMPATÍVEL COM REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As pretensões recursais desclassificatória e absolutória, com fundamento na insuficiência probatória, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. Condenado o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fica afastado o benefício da suspensão do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/90, visto que a pena cominada será, no mínimo, de 4 (quatro) anos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO ANDRADE DIAS e GISELE BIANCHINI contra decisão que conheceu do agravo para negar

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa que a análise do mérito do recurso não demanda reexame de provas, mas apenas sua revaloração, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Reedita as razões do recurso especial, no sentido de que seria caso de desclassificação da conduta dos recorrentes para o crime de furto privilegiado, tendo em vista que não foi comprovada a existência de violência ou grave ameaça contra as vítimas, bem como o pequeno valor dos bens subtraídos.

Reafirma que, havendo desclassificação da conduta, a suspensão condicional do processo deve ser concedida, uma vez que os agravantes não são reincidentes em crimes dolosos e a pena do crime está abaixo do determinado pelo art. 89 da Lei 9.099/95.

Requer, assim, o provimento do agravo para absolver os recorrentes.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 590-594):

> "Tratam-se de agravos em recurso especial interpostos por PAULO SERGIO ANDRADE DIAS e GISELE BIANCHINI, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, 282 e 356 do STF.
>
> Os agravantes foram condenados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, ambos à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 366-376).
>
> O Tribunal *a quo*, em decisão unanime, negou provimento ao apelo criminal da defesa, em acórdão assim ementado (fls. 496-514):
>
> > APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.
> >
> > 1. De acordo com a vasta jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, o simples anúncio de assalto, de modo a gerar profundo temor na vítima, é circunstância suficiente a caracterizar a grave ameaça necessária para a

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

configuração do crime de roubo.

2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando seu depoimento na fase investigativa é aliado a outros elementos de convicção produzidos durante a instrução criminal.

3. Consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, sendo a pena aplicada no mínimo legal, não pode ela ser reduzida pela existência de uma ou de todas as circunstâncias atenuantes, conforme a Súmula 321 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. O artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal prevê expressamente a forma a ser imposta o regime inicial de cumprimento de pena, de sorte que, verificando-se que a pena imposta é superior a 4 (quatro) anos, não há que se falar em fixação de regime aberto.

5. Não há que falar em suspensão condicional do processo, preconizada no artigo 89 da Lei n.

8.099/1995, quando a pena máxima cominada ao crime é superior a 1 (um) ano, não atendendo, portanto, aos requisitos mínimos essenciais.

6. Apelação conhecida e não provida.

O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" da Constituição Federal, no qual a defesa alega violação dos artigos 155, § 2º, do Código Penal e 89 da Lei 9.099/95, pois entende que seria caso de desclassificação da conduta dos recorrentes para o crime de furto privilegiado, tendo em vista que não foi comprovada a existência de violência ou grave ameaça contra as vítimas, bem como o pequeno valor dos bens subtraídos.

Salienta que operada a desclassificação da conduta, deve ser concedida a suspensão condicional do processo, uma vez que não são reincidentes em crimes dolosos e a pena do crime está abaixo do determinado pelo art. 89 da Lei 9.099/95.

Requer o provimento do recurso, a fim de desclassificar a conduta do roubo majorado para aquela prevista no art. 155, *caput*, do CP, reconhecer o privilegio do § 2º, do art. 155 do CP e conceder a suspensão condicional do processo.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto à desclassificação da conduta de roubo para furto, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 496-514):

A tese defensiva, entretanto, não comporta acolhimento.

Pelos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, em especial o depoimento da vítima e da testemunha Wagner Philipi Alves da Costa, depreende-se que, ao contrário do que assevera a Defesa, houve, de fato, o emprego de grave ameaça em desfavor da vítima.

Importante consignar, aqui, que conforme firme jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, os quais são cometidos, de forma geral, na clandestinidade.

[...]

Em que pese a vítima não tenha sido ouvida em juízo, a testemunha Wagner Philipi Alves da Costa, em seu depoimento judicial (ID 40599328), corrobora plenamente a narrativa da vítima, aduzindo, em resumo, que no dia estava trabalhando no restaurante quando ocorreu o roubo, que a gerente saiu correndo nervosa afirmando que teria ocorrido um assalto, que ela afirmou que

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

os agentes teriam saído correndo para a rua de cima, tendo ido atrás dos dois para prendê-los. Aduziu que conseguiu segurar a ré e recuperar o dinheiro subtraído. Alegou que a gerente (vítima) afirmou que o rapaz estava na porta segurando na cintura como se tivesse armado e que a mulher entrou, anunciou o assalto e levou todo dinheiro do caixa, tendo ambos saído correndo.

Impende destacar, neste ponto, que o simples anúncio de assalto, de modo a gerar profundo temor na vítima, é circunstância suficiente a caracterizar a grave ameaça necessária para a configuração do crime de roubo.

[...]

Pontua-se, ainda, como bem destacado pelo nobre Parquet (ID 41938839) que "a Defesa não trouxe aos autos alguma testemunha ou fato a desacreditar o contexto probatório contido nos autos e invalidar o depoimento da vítima, da testemunha e demais provas quanto à conduta delitiva constante da peça acusatória".

Não há que se falar, pois, em fragilidade probatória, porquanto evidenciada nos autos a presença da grave ameaça ínsita ao crime de roubo, restando incabível a desclassificação para o crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal, como sustentado pela Defesa"

Como se vê, a Corte de origem, após minuciosa análise das provas dos autos, concluiu pela ocorrência do crime de roubo em concurso de pessoas, por ficar evidenciado que houve a efetiva grave ameaça dirigida contra a vítima, manifestada quando um dos recorrentes simulou portar uma arma e o outro anunciou o assalto, fugindo em seguida com o dinheiro subtraído.

Desse modo, "Tendo o Tribunal de origem concluído pela prática do crime mediante violência, incabível a desclassificação para o crime de furto, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.589.938/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem, após exame dos elementos colhidos nos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para reconhecer que a conduta do agravante amolda-se ao crime de roubo.

2. A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para furto, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É desproporcional, na hipótese, a exasperação da pena em 5/8 em razão da multirreincidência, razão pela qual se impõe o deferimento da ordem de ofício para reduzir a fração de aumento para 1/3.

4. Agravo regimental desprovido. Deferida a ordem de ofício. (AgRg no AREsp n. 2.141.169/TO, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Mantida a condenação pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, fica

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

prejudicado a análise do pedido de reconhecimento do privilegio expresso no § 2º, do art. 155 do CP.

Por fim, em relação ao pleito de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem razão a defesa. Isso porque, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo se restringe aos casos em que o crime praticado tenha pena mínima cominada igual ou inferior a 01 (um) ano de reclusão, com isso, observando- se a literalidade da lei.

No caso, os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II. do CP, punido com reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sendo aplicada a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, na fração de 1/3. Dessa forma, eles não cumprem os requisitos objetivos do art. 89 da Lei 9.099/90, já que a pena mínima supera um ano de reclusão.

Nesse sentido:

[...]
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 06 de setembro de 2023"

A decisão agravada, ao rechaçar o pleito da defesa, aplicou o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, o que deve ser mantido.

Com efeito, a Corte de origem, após minuciosa análise das provas dos autos, concluiu pela ocorrência da grave ameaça apta a configurar o tipo penal de roubo, consignando que os "elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, em especial o depoimento da vítima e da testemunha Wagner Philipi Alves da Costa".

Desse modo, sendo constatada a existência de provas do crime de roubo, a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de desclassificação da conduta para o delito de furto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE LAUDO PARA ATESTAR A POTENCIALIDADE LESIVA DA FACA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. APRESENTAÇÃO OSTENSIVA DA FACA. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Devidamente fundamentada a condenação pelo crime de roubo, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar a conduta, tal como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

Por fim, em relação ao pleito de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, reitero que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo se restringe aos casos em que o crime praticado tenha pena mínima estabelecida igual ou inferior a 01 (um) ano de reclusão, com isso, observando- se a literalidade da lei.

De fato, neste caso, os réus foram condenados por cometerem o crime descrito no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, que é punido com reclusão de quatro a dez anos. Além disso, foi aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, na proporção de 1/3. Portanto, eles não atendem aos requisitos objetivos do artigo 89 da Lei 9.099/90, uma vez que a pena mínima excede um ano de reclusão.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39509331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 09:55:40
Código de Controle do Documento: a558ea1d-b82b-4446-9936-65627e1e3f9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0252698-8

AgRg no AREsp 2.411.861 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001892420218070003 142021 70018924202180700003

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO ANDRADA DIAS
AGRAVANTE	:	GISELE BIANCHINI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO ANDRADA DIAS
AGRAVANTE	:	GISELE BIANCHINI
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034675 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 20:12:51
Código de Controle do Documento: CC452F82-D2B7-41E9-9422-790D100429E0